



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/240 (DR-I)

Recurso do Município de Caminha contra o Caminhense por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “Câmara pagou o dobro pela aquisição de 120 livros sobre o 25 de abril”, publicada na sua edição de 5 de abril de 2024

Lisboa  
15 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/240 (DR-I)

**Assunto:** Recurso do Município de Caminha contra o Caminhense por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “Câmara pagou o dobro pela aquisição de 120 livros sobre o 25 de abril”, publicada na sua edição de 5 de abril de 2024

#### I. Identificação das partes

1. O município de Caminha, representado pelo seu presidente, Rui Lages (Recorrente), e o *Caminhense*, detida por Herdeiros de António José Guerreiro Cepa. (Recorrido).

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão da diretora do jornal Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa o texto publicado na edição online do jornal, com o título “Caminha: Câmara pagou o dobro pela aquisição de 120 livros sobre o 25 de abril”, na edição de 5 de abril de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC em 15 de abril de 2024.

#### III. Argumentação do Recorrente

3. Refere o Recorrente que, na carta enviada pela diretora do jornal Recorrido, e que recusa o direito de resposta, é alegado que «(...) a Nota de Imprensa foi enviada três horas depois de publicada a sua “notícia” e assim o assunto deixou de ter “relevância jornalística”».

4. Referiu ainda a Recorrida na missiva enviada que a notícia foi divulgada «(...) dentro dos critérios editoriais (...», «(...) respeitando todas as regras do contraditório das forças políticas envolvidas (...)».
5. Considerou também que «(...) não há lugar a direito de retificação nas publicações periódicas sempre que não tenham sido feitas referências a factos inverídicos ou erróneos».
6. O Recorrente pede assim à ERC «(...) que diligencie no sentido de que a Câmara Municipal de Caminha possa exercer o seu legítimo exercício do direito de resposta (...)».

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

7. Notificado para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido respondeu dizendo que «[a] primeira questão que se coloca é a de saber sobre o que incide o direito de resposta, desde logo para saber se a notícia dá origem a exercer esse direito».
8. Refere que «[e]m causa só está o que se passou numa reunião do órgão Câmara (...)».
9. Mais disse que «(...) se o Sr. Presidente tivesse dado as respostas, o Jornal teria publicado, porque a notícia era precisamente o momento político da reunião, o que ali foi questionado e respondido».
10. Defende que «[e]ssa notícia não tem, a nosso ver, o direito de qualquer resposta pois as posições antagónicas foram objeto de mesmo tratamento jornalístico respeitando o princípio da igualdade e pluralidade de versões».

11. Entende que «(...) não cabe [ao Recorrido], que noticia as discussões políticas de diversas forças políticas concelhias vir, posteriormente, publicar “direitos de resposta” sobre as respostas que os protagonistas das discussões, quando estas ocorreram, não quiseram dar».

#### V. **Análise e fundamentação**

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
13. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
14. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer (...) organismo público (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
15. Alega o Recorrido que na notícia original foram ouvidas todas as posições atendíveis relativamente à matéria que foi noticiada.
16. Em relação ao fundamento de recusa invocado pelo Recorrido, não colhe o argumento aduzido.
17. Independentemente de, na peça original, o Recorrente ter tido oportunidade de exercer o contraditório, tal facto não afasta a sua faculdade de exercer direito de resposta, desde que cumprido o pressuposto exigido por lei e pela doutrina que é a notícia conter «(...) referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação

e boa fama do visado (...)» (neste sentido, ponto 1.1 da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008).

18. A peça publicada pelo Recorrido afirma que o município de Caminha, ora Recorrente, terá pago o dobro pela aquisição de 120 livros sobre o 25 de abril. É incontroverso que a matéria noticiada é suscetível de afetar a reputação e boa fama do visado, uma vez que dá a entender aos leitores que o Recorrente gastou uma quantia muito superior àquela que seria necessária para a aquisição dos livros.
19. O objetivo do direito de resposta é dar ao respondente a possibilidade de apresentar a sua versão, de poder expor uma versão alternativa àquela que foi apresentada na notícia. É por este motivo que o facto de o Recorrente ter tido a possibilidade de prestar declarações antes da publicação da notícia, não preclude o exercício do direito de resposta.
20. Pelo exposto, considera-se procedente o recurso apresentado.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Município de Caminha contra o *Caminhense*, propriedade de Herdeiros de António José Guerreiro Cepa, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo à notícia com o título “Câmara pagou o dobro pela aquisição de 120 livros sobre o 25 de abril”, publicada na sua edição de 5 de abril de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2 – Em consequência, determinar ao jornal o *Caminhense* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem

- interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- 3 – O texto de resposta deverá ser publicado na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também incluída, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido;
- 4 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 5 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola